

EMENDA Nº _____
(à MPV 954/2020)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“§ 4º As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.

Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade. Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.

Com esse objetivo, adiciona-se parágrafo ao texto solicitando relatório que demonstre a necessidade dos dados solicitados.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SF/20019.80451-80 (LexEdit)